



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

CSpa delci
copie volume

RESOLUÇÃO: 43/2005

SESSÃO Nº 10ª de 28/09/2005

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/003259/02 AJ: 1/200208789

RECORRENTE: WALTER MARINHO & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ CONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – O CONSELHO PLENO RECURSOS TRIBUTÁRIOS DECIDIU POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, TENDO EM VISTA A FALTA DE NEXO DE IDENTIDADE ENTRE AS DECISÕES TIDAS COMO DIVERGENTES E A RECORRIDA, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 12.732/97.

RELATÓRIO

Consta na peça vestibular que a empresa autuada é acusada de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária incidente sobre a entrada de mercadorias diversas sem documento fiscal, durante o período de 01.01.2001 a 31.12.2001, no montante de R\$ 30.103,77 (trinta mil, cento e três reais e setenta e sete centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do Fisco sugere como penalidade a inserta contida no artigo 878, I, “F” do Decreto 24.569/97.

M

Tempestivamente a empresa autuada ingressa com instrumento impugnatório argumentando o seguinte, em suma:

1. Inicialmente requer a nulidade do feito fiscal em virtude de não ter recebido copia da segunda Ordem de Serviço, posto que a primeira Ordem não fora concluída.
2. Aduz ainda que houve erro do autuante quando descreveu o fato como “omissão de compras” e aplicou a penalidade referente à “falta de retenção do imposto”, além das divergências dos dispositivos indicados no auto de infração e nas informações complementares.
3. No mérito questiona a consolidação dos itens do levantamento fiscal.
4. Alega que deveria ter sido analisada a escrita contábil da empresa.
5. Requer a realização de perícia sobre as planilhas e livros fiscais da empresa.

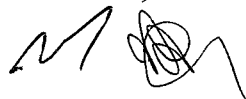
Na instancia singular julgado decidiu pela procedência do feito fiscal, com aplicação da penalidade mais benéfica, no caso a contida no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A empresa inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau apresentou recurso voluntário alegando o seguinte, em síntese;

- Primeiramente aduz que tanto a ação fiscal quanto o julgamento de primeira instância não atentaram para o disposto no art. 112 do CTN;
- Que o Fisco deixou de observar a sua escrita contábil;
- Alega imprecisão e falta de clareza da acusação fiscal;
- Pede a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em virtude da falta de clareza do relato do auto de infração, de provas documentais e da acusação ser baseada em presunções;
- Aduz que o quadro totalizador não individualiza todos os itens;

A consultoria tributaria através do Parecer nº 215/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, fls. 73/75, sugere a confirmação da procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

A 2ª Câmara de Julgamento por sua vez, em sessão realizada em 14.05.2004, por unanimidade de votos, consoante Resolução nº 265/04, da lavra da Conselheira Relatora Dra. Eridan Regis de Freitas, decidiu pela Procedência do feito fiscal com aplicação de penalidade mais benéfica – art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



entendendo a autuada que a acusação fiscal estava desprovida de força probante e baseada em presunções o que foi prontamente descartada na decisão recorrida.

Já na Resolução de nº 166/2001, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando o auto de infração lavrado por omissão de compras, constatada também através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, decidiram pela nulidade do lançamento fiscal, pelo fato do agente do Fisco não haver discriminado nas planilhas de entrada e saída de mercadorias, os números dos respectivos documentos fiscais, impossibilitando a empresa autuada de contestar as informações nela contidas, cerceando desse modo, o direito de defesa do contribuinte.

No caso em que se cuida, o agente do Fisco tomou o cuidado de mencionar nas referidas planilhas o número dos documentos fiscais de onde tais informações foram extraídas, além de ter observado as regras pertinentes à ação fiscal, fundamentada no Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, o que não ocorreu na situação apontada como paradigma.

Assim fazendo um paralelo entre a decisão recorrida e a que foi apontada como divergente, verifica-se que não existe nexos de identidade entre elas, já que no caso em discussão não foi comprovada falha alguma no levantamento fiscal que colocasse em dúvida a exatidão de seu resultado, o que não aconteceu na situação narrada na resolução apontada como paradigma que, por falha na elaboração das planilhas de entrada e saída de mercadorias, a ação fiscal foi julgada nula em 1ª instância e 2ª instância.

Portanto, caracterizada ficou que a matéria discutida na Resolução Colacionada é distinta da matéria contemplada na Resolução Recorrida, não havendo, por conseguinte, nexos de identidade algum entre as decisões prolatadas.

Ante ao exposto, voto pela inadmissibilidade do Recurso Especial interposto, visto que o mesmo não atendeu os pressupostos contidos no § 2º do artigo 45 da Lei nº 12.732/97.

É o voto.



DECISÃO:

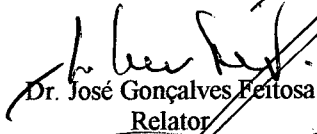
Vistos e discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a WALTER MARINHO & CIA LTDA e RECORRIDO a 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO,

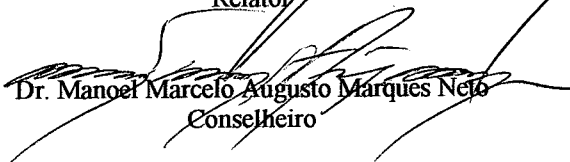
RESOLVEM,

O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve pela NÃO ADMISSIBILIDADE do presente recurso. Ausente da votação, por motivo justificado, o conselheiro Ildebrando Holanda Junior.

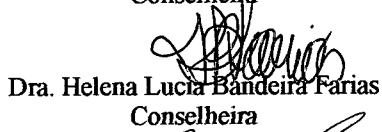
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2005.

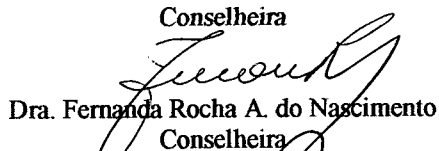
Moacir José Barreira Danziato
Presidente


Dr. José Gonçalves Feitosa
Relator


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

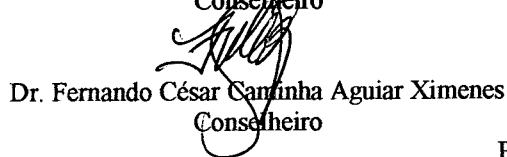
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira

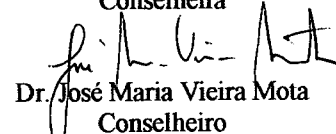

Dr. Frederico Hozanam de Castro
Conselheiro

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

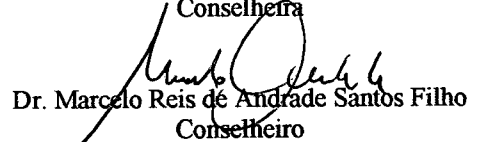

Dr. Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo Sá
Conselheira

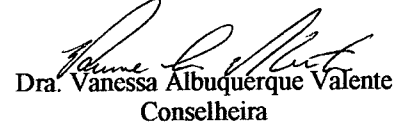

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dra. Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Dr. Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro


Dr. Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro


Dra. Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Dr. Rodolfo Licurgo Tertuliano
Conselheiro

Presentes

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado